



SALVADOR, BAHIA,  
QUINTA-FEIRA  
16 DE JANEIRO DE 2025  
ANO XI  
Nº 2.499



Tribunal de Contas dos Municípios  
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEGUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

### TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE  
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUVIDORA  
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

### PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO  
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

### SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE  
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO  
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA  
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO - PROCURADORA CHEFE  
CAMILA VASQUEZ GOMES  
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA  
GUILHERME COSTA MACEDO

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. Cons. JOAQUIM BATISTA NEVES, no 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4  
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

## MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

## VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

## VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

## ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES .....	1
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	1
DESPACHOS .....	3
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL .....	4
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	5

## NOTIFICAÇÕES

### Decisões Monocráticas

#### DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

**PROCESSO TCM Nº 24882e24 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA**  
**DENUNCIADA:** Sra. EREMITA MOTA DE ARAÚJO  
**DENUNCIANTE:** AGÊNCIA REGULADORA DE FEIRA DE SANTANA - ARFES  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2024  
**RELATOR:** Cons. Paulo Rangel

#### DECISÃO

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR (cautelar)** apresentada pela **AGÊNCIA REGULADORA DE FEIRA DE SANTANA - ARFES** contra a Gestora da Câmara Municipal de Feira de Santana, Sra. **EREMITA MOTA DE ARAÚJO**, versando acerca da existência de supostas irregularidades no rompimento do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, o qual possuía como objeto, dentre outros, "(...) o **processamento de créditos provenientes da folha de pagamento gerada pela Câmara Municipal abrangendo servidores ativos, inativos e pensionistas, lançados em conta salário individuais na CAIXA, além de créditos em favor de estagiários ou qualquer outra pessoa que mantenha ou venha a manter vínculo de remuneração com o contratante (...)**".

Ressaltou, portanto que "(...) **de forma unilateral e sem qualquer justificativa plausível, a atual Presidência da Câmara Municipal rescindiu o supracitado contrato celebrado com a CAIXA, o qual teria como prazo de duração o período de 05 (cinco) anos, ou seja, só iria encerrar em 27/09/2025 (...)**".

Destacou que "(...) **ainda que se argumente a possível vantagem para o erário da nova contratação, o que não é em absoluto verdadeiro - não parece concebível que a Presidência da Casa Legislativa tenha encontrado uma instituição financeira com proposta tão vantajosa que tenha compensado pagar 20% (vinte por cento) de multa sobre o valor atualizado da remuneração prevista na Cláusula Sétima, ou seja, uma multa de cerca de R\$ 62.751,76 (sessenta e dois mil setecentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos) (...)**".

Delineou também que a Comuna promoveu "(...) **nova contratação nada vantajosa para o erário público, aliás extremamente prejudicial ao bem coletivo. No dia 17/06/2024 a Presidência homologou o Pregão Eletrônico nº 001/2024 no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a favor da Sociedade Cooperativa de Crédito Coopre Ltda - 51COOB**



Documento assinado eletronicamente  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

**COOPERE. Dias após, mais especificamente no dia 26/06/2024, a presidência da Casa Legislativa publicou no Diário Oficial a Ata de Registro de Preços nº 001/2024 para contratação de tal instituição financeira com exclusividade. (...).**

Ao final, considerando pugnou pela concessão da cautelar, objetivando "(...) **suspender de imediato os efeitos da malfadada rescisão contratual com a Caixa Econômica Federal, bem como do nocivo contrato com a Sociedade Cooperativa de Crédito Coopre Ltda - SICOOP COOPERE, (...).**"

Registra-se que, em despacho exarado em 12 de novembro de 2024, **POSTERGUEI** a análise do pleito cautelar para após a manifestação prévia da denunciada, a qual manifestou-se através do expediente protocolado sob o n 24882e24.

Neste contexto, aduziu a denunciada que o contrato com a caixa não contemplava cláusulas de exclusividade para determinados serviços financeiros, bem como informou que "(...) **parte dos serviços prestados não atendia de maneira satisfatória às necessidades operacionais e administrativas da Câmara (...).**"

Dessa forma alegou que "(...) **a descontinuidade em razão de novo procedimento licitatório amparado na não exclusividade na prestação dos serviços do contrato com a Caixa foi defendida em uma análise criteriosa de vantajosidade econômica e necessidade administrativa, observando a possibilidade de revisão de cláusulas de exclusividade em situações justificadas (...).**"

**É o que importava brevemente relatar. DECIDO.**

Volviendo ao caso concreto, tem-se que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) seu **Art. 201 e regulamentadas pela Resolução TCM 1.455/22**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Insta salientar, inclusive, **que o STF firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas**, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares pelas Cortes de Contas, conforme excerto da decisão abaixo destacada:

"PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação.**

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 do novel Regimento Interno desta Corte de Contas.**

Neste diapasão, volvendo-se ao caso posto sob apreciação, tenho, **em sede de cognição sumária**, pela **ausência** dos requisitos ensejadores da concessão da **TUTELA CAUTELAR**, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

**E explico.**

**Com efeito, as acusações postas na peça de ingresso não estão alicerçadas - ao menos neste momento processual - em fatos concretos e em provas cabais de sua existência, sendo relevante destacar que apenas foi instruída com cópia do contrato firmado com a Caixa, extrato da conta bancária, documentos do Pregão realizado e identificação do denunciante - sendo temerário (para dizer o mínimo) conceder uma liminar nestas circunstâncias.**

Assim não restou demonstrado exaustivamente, em sede de cognição sumária, eventual desvantajosidade com a rescisão contratual com a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, a inicial não encontra-se acompanhada de documentação robusta ou sequer indícios das irregularidades narradas na inicial.

Ademais, eventual pedido de suspensão da nova contratação oriunda do Pregão Eletrônico nº 001/2024 encontra-se fora da competência desta Corte de Contas.

Logo, da análise preliminar dos fatos aduzidos pelo denunciante, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, vez que não resta evidente a verossimilhança das alegações, tampouco sendo caracterizado o perigo iminente de eventual dano.

Deste modo, os fatos não restaram concretamente materializados em provas cabais e irrefutáveis acerca da **ocorrência de dano ao erário e/ou lesão ao interesse público.**

**Forte nestes argumentos e da ausência dos requisitos autorizativos da medida, INDEFIRO a LIMINAR requerida contra a Gestora da Câmara Municipal de Feira de Santana, Sra. EREMITA MOTA DE ARAÚJO.**

**Posteriormente, encaminhar ao Gabinete da Presidência para efeito do parágrafo único do art. 6º da citada Resolução (expedição de ofício), retornando os autos a este Relator.**

(...)"

**Decisão: INDEFERIDA**

**Publique-se**

**PROCESSO TCM Nº 25284e24 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR PREFEITURA MUNICIPAL DE MADRE DE DEUS**  
**DENUNCIADOS: Sr. Dailton Raimundo de Jesus Filho (Prefeito) e Sra. Rosilda de Jesus do Amaral (Secretária de Desenvolvimento Social)**  
**DENUNCIANTE: Sr. ROBERTO SILVA COSTA - Cidadão**  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024**  
**RELATOR: Cons. Paulo Rangel**  
**DECISÃO**

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR (cautelar)** apresentada pelo Sr. Roberto Silva Costa, cidadão contra o Sr. Dailton Raimundo de Jesus Filho (Prefeito) e Sra. Rosilda de Jesus do Amaral (Secretária de Desenvolvimento Social), versando acerca da suposta acumulação irregular de cargos pela última denunciada, a qual ocupava o cargo de Secretária de Desenvolvimento Social do

Município de Madre de Deus e professora estatutária da Prefeitura de São Francisco do Conde.

Ressaltou, portanto a irregularidade na acumulação indevida, tendo em vista "(...) a existência de 02 vínculos de trabalho mantidos com o Poder Público por ROSILDA DE JESUS DO AMARAL, ocupando o cargo de professora e secretária municipal de desenvolvimento social conforme abaixo descrito desde o mês de março de 2024 (...)".

Ao final, pugnou pela concessão da cautelar, objetivando "(...) afastá-la de imediato do cargo de Secretária de Desenvolvimento Social no Município de Madre de Deus/BA (...)".

Em despacho exarado em 13 de novembro de 2024 POSTERGUEI a análise do pleito cautelar para após a manifestação prévia do denunciado.

Destaca-se que, através do expediente tombado sob o nº 26989e24, a Sra. Rosilda de Jesus Amaral apresentou defesa, de modo a informar que "(...) ciente da impossibilidade de acumulação de cargos públicos, a denunciada prontamente requereu verbalmente sua exoneração do cargo de professora, mas seu pedido foi negado pelo Município de São Francisco do Conde, sob a justificativa de que tal exoneração afrontaria a ordem judicial em vigor. Após tomar ciência da denúncia, a Sra. Rosilda formalizou novo pedido de exoneração, devidamente protocolado, conforme se comprova por meio dos documentos anexos (...)".

É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

Na espécie, tem-se que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) em seus Art. 201, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (Arts. 15, 294 e 297 do CPC).

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, para concretizar a sua atuação.

Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, sumariamente, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação.

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da TUTELA CAUTELAR, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e positivamente posta no Art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No caso sob exame, tendo que, em sede de cognição sumária, pela ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da TUTELA CAUTELAR, qual seja, o perigo da demora, vez que conforme demonstrado nos autos a servidora, Sra. Rosilda de Jesus do Amaral requereu a sua exoneração do cargo efetivo de professora no Município de São Francisco do Conde, conforme documento acostado aos autos (Doc. 03 - Processo TCM nº 26989e24).

Portanto, revela-se a desnecessidade de atuação preventiva desta Corte de Contas, até para que se observe o rito determinado pelo art. 7 da Resolução TCM nº 1455/2022, no que diz respeito ao esgotamento da via administrativa.

Contudo, resta necessário que a Sra. Rosilda de Jesus do Amaral comprove nos autos que a sua efetiva exoneração, a qual foi requerida.

Diante de tal circunstância, tendo sido requerido espontaneamente a exoneração da servidora, a qual, acumularia cargos indevidamente, não vejo caracterizado o perigo da demora, não obstante possa vir a concluir, no mérito, pela presença de eventual violação dos princípios e regras que regem as licitações públicas, de modo que, neste momento, INDEFIRO o pedido liminar.  
(...)"

Decisão: INDEFERIDA

Publique-se

## Despachos

### DESPACHO CAUTELAR DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

PROCESSO TCM Nº 00738e25 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETANOS  
DENUNCIADO: Srs. Edas Justino dos Santos e Paulo Alves dos Reis - Gestores Municipais  
DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
RELATOR: Cons. Paulo Rangel

#### DESPACHO

Cuida-se os autos de REPRESENTAÇÃO com pedido LIMINAR (cautelar) apresentada pelo Ministério Público Estadual, contra os Srs. Edas Justino dos Santos e Paulo Alves dos Reis - Gestores Municipais de Caetanos, versando acerca da contratação irregular de servidores temporários pela Municipalidade.

Narra a inicial que, conforme apurado pelo Ministério Público Estadual, através do Inquérito Civil Público n 707.9.14679/2021, o Município de Caetanos não teria realizado concurso público por mais de doze anos, o que ensejou a celebração de compromisso de ajustamento de conduta com o ente público, nos quais "(...) foram estipuladas, dentre outras, as obrigações de a realizar concurso público e substituir todos os contratados e terceirizados irregulares pelos aprovados em concurso público (...)".

Ressaltou ainda que o Município comprometeu-se a não realizar novas contratações sem o certame, salvo para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como a não realizar novas licitações que violem o princípio do concurso público, ressalvada a possibilidade de execução indireta apenas quando cumpridas cumulativamente as condições indicadas pela Corte de Contas.

Informou ainda que o Concurso Público foi realizado, e as primeiras convocações iniciaram-se em 27/04/2023, todavia, foi noticiado que o Termo de Ajustamento de Conduta permaneceria sendo descumprido, diante da manutenção de servidores contratados temporariamente.

Após inúmeras notificações e reuniões realizadas entre a Prefeitura Municipal de Caetanos e o Ministério Público Estadual, a questão persistiu, sem solução, diante da manutenção dos contratos temporários.

Destacou ainda que no dia 10 de janeiro de 2025, "(...) o Município de Caetanos, por intermédio da Procuradoria Municipal, aduziu ter cumprimento do TAC mediante a rescisão de todos os contratos firmados pelo Município (...)", todavia "(...) constata-se que, para além de manter os servidores temporários até o final do ano, o denunciado realizou novas contratações, tendo em vista que a última lista juntada possui 189 (cento e oitenta e nove) servidores enquanto a relação apresentada no ID MP 21717883 - Pág. 4, de agosto de 2024, constava 141 (cento e quarenta e um) funcionários temporários (...)".

Salientou também que "(...) **restou demonstrado que mesmo após a celebração de TAC com o Ministério Público e as diversas tentativas de resolução extrajudicial, os representados optaram por manter as contratações temporárias, mesmo após o vencimento dos contratos, bem como celebrar novas contratações, em desacordo com as leis e a Constituição Federal (...)**".

Ao final, requereu medida cautelar, diante das provas acostadas aos autos, diante do "(...) **descumprimento do princípio do concurso público para acesso aos cargos público há quase duas décadas, além das ilegalidades praticadas pelo município através de contratações temporárias e desrespeitos aos prazos de duração e prorrogação (...)**".

Diante de tal fundamento **requereu cautelarmente** que a Prefeitura de Caetanos, *ipsis litteris*:

- *Não promova novas contratações sem concurso público, exceto para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, inclusive em decorrência de programas federais mas nos limites dos repasses, robustamente caracterizada e comprovada por meio do processo administrativo e mediante processo seletivo de provas e títulos, observando-se a necessidade de existência de lei definindo as hipóteses legais, o quantitativo de cargos criados por lei e as atribuições e remuneração dos respectivos cargos públicos;*
- *no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento integral da determinação mediante a apresentação a relação de todos os funcionários da municipalidade, classificados por listas de cargos em comissão, servidores efetivos, contratos temporários e terceirizados, contendo os nomes, os cargos ou funções, datas de admissão e seleções em que foram aprovados;*
- *caso subsista a contratação temporária, que demonstre tratar-se de necessidade temporária de excepcional interesse público robustamente caracterizada e comprovada por procedimento administrativo, lei municipal autorizativa e mediante processo seletivo. Adicionalmente, se a admissão temporária tiver ocorrido para suprir as necessidades de programas federais, que demonstre que os contratos estão limitados ao valor dos repasses específicos.*

Pois bem. Observo de início, que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas na **Resolução TCM 1.392/2019** em seu **Art. 201 e na Resolução TCM 1455/2022**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de **lesão ao interesse público** (em sentido amplo), sendo certo que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por sua função jurisdicional, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

De sabença geral já sedimentada no âmbito desta Corte, que os requisitos para apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta nos Arts. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas e no e Art. 1º da Resolução TCM 1455/2022**.

Assim, tendo em vista que os fatos narrados, **demandam uma análise mais cuidadosa e detida da matéria**, o que somente será viabilizado com a manifestação prévia dos Denunciados, pelo que, **sobresto a análise do pleito e determino seja efetivada a notificação prévia dos mesmos, para os fins previstos no Art. 9º, parágrafo primeiro da Resolução TCM 1.455/22**.

**Logo, sem prejuízo de alteração do entendimento e do deferimento eventual da pretensão, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO**

**LIMINAR requerida PARA APÓS A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA dos denunciados, em conformidade com o Art. 9º, § primeiro da Resolução TCM 1.455/2022.**

(..)"

PUBLIQUE-SE

## Notificações Secretaria Geral

**EDITAL Nº 016/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Eremita Mota de Araújo, Gestora da Câmara Municipal de Feira de Santana, para no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir do final da suspensão da fluência dos prazos processuais, apresente a defesa MERITÓRIA que tiver, querendo, sob pena de revelia (Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06), com vista ao adequado saneamento do **Processo e-TCM nº 24882e24**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail **gpro@tcm.ba.gov.br**), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 15 de janeiro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 017/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Dailton Raimundo de Jesus Filho, Prefeito do município de Madre de Deus e a Sra. Rosilda de Jesus do Amaral, Secretária de Desenvolvimento Social do município de Madre de Deus, para que tomem conhecimento dos autos do **Processo e-TCM nº 25284e24**, e apresentem a defesa MERITÓRIA que tiver, bem como demonstrem a publicação da efetiva exoneração da servidora mencionada, sob pena de revelia (Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06), **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir do final da suspensão da fluência dos prazos processuais**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail **gpro@tcm.ba.gov.br**), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 15 de janeiro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

### EDITAL Nº 018/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Srs. Edas Justino dos Santos e Paulo Alves dos Reis - Gestores Municipais de Caetanos, para que se manifeste previamente no prazo de **05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, exclusivamente acerca do pedido de liminar manejado nos autos do **Processo e-TCM nº 00738e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 15 de janeiro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

**ATO Nº 021/2025, RESOLVE:** considerar designada, a servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO CASTELLUCCI FERREIRA MURICY GUIMARÃES**, Assistente, símbolo DAS-4, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Diretor Administrativo e Financeiro, símbolo DAS-5, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **JOÃO AUGUSTO DANTAS RIBEIRO**, em gozo de 10 (dez) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo de 2022/2023, a partir de 02.01.2025.

**ATO Nº 022/2025, RESOLVE:** designar, a servidora **ANA MARGARETHE BARBOSA**, Assessor Técnico, símbolo DAS-4, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Diretor Administrativo e Financeiro, símbolo DAS-5, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **JOÃO AUGUSTO DANTAS RIBEIRO**, em gozo de 10 (dez) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo de 2022/2023, a partir de 12.01.2025.

**ATO Nº 025/2025, RESOLVE:** conceder mais 1,0% (um por cento) de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, aos servidores abaixo relacionados, por haverem completado mais 01 (um) ano de serviço público no mês de outubro de 2024.

Matrícula	Nome do Servidor	Total
217467	AGOSTINHO DA SILVA FARIAS	26
217426	ALEX NUNES SOARES	20
217530	ANA BEATRIZ SARNO DE SANTANA	35
217559	ANDRÉ LUÍS LOPES DO LAGO	12
217465	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	26
217502	ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA	26
217599	CAMILA SAMPAIO PEREIRA	10
217113	CHARLES AMISTERDAM TEIXEIRA GOES	30
171173	DAMÁSIO RODRIGUES SILVA	40
217817	DANILO MÁRCIO DA CRUZ SANTOS PEREIRA	9
217608	DEMÓSTENES LIMA TEIXEIRA	9
171119	ELIEZER DA SILVA NASCIMENTO	40
217543	FÁBIO CONCEIÇÃO DE JESUS	25
217088	FERNANDO DAS DORES ESQUIVEL FILHO	26
217561	FRANCISCO SOARES SENNA	12

217091	HERMÍNIO VILARINHO FERNANDES FILHO	26
217090	ISRAEL DA SILVA	26
123542	JOSÉ SAMPAIO ALMEIDA	43
217472	JULIANO SANTOS DA SILVA	26
217096	LÚCIA BEZERRA DA SILVA	26
217140	LÚCIO OLIVEIRA DA SILVA	31
227117	MANUEL AUGUSTO DA CUNHA FILHO	33
217070	MARIA DA CONCEIÇÃO C. F. MURICY GUIMARÃES	30
217548	MARIA DANIELA PEREIRA DAS VIRGENS	15
217417	PAULO SÉRGIO FERREIRA MELO	35
217601	PRISCILA MENDONÇA LEITE	14
217600	RAFAEL JOSÉ LEVITA DE ALMEIDA	14
217110	REGINEIVA DIAS DA SILVA	26
217575	TÁISE SOUSA SERVA DA SILVA	16
190653	TÂNIA REGINA TRANQUILLI SOARES	38

**ATO Nº 026/2025, RESOLVE:** conceder mais 1,0% (um por cento) de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, aos servidores abaixo relacionados, por haverem completado mais 01 (um) ano de serviço público no mês de novembro de 2024.

Matrícula	Nome do Servidor	Total
217519	ALCIENE ALMEIDA DA SILVA	17
217866	DENY COSTA LIMA	18
217409	ELIZETE PAULA SANSON	18
217846	GASPAR DE SOUZA JÚNIOR	18
217120	GENIVALDO AMORIM MELO JÚNIOR	26
217109	GILSON MÁRCIO SANTOS DE SANTANA	20
217526	JOSÉ ALBERTO TARANTO LIMA BRAGA	16
217149	LUÍS JOSÉ DA SILVA	28
217372	MARIANI LIMA SANTANA	22
217806	MICHELLE RIGAUD DO AMARAL	8
217540	NORMAN SILVA DE JESUS	14
217323	ROBERTO MAIA DE ATAÍDE	23
217525	SANDRA ARAÚJO VASCONCELOS SILVA	30

**ATO Nº 027/2025, RESOLVE:** conceder mais 1,0% (um por cento) de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, aos servidores abaixo relacionados, por haverem completado mais 01 (um) ano de serviço público no mês de dezembro de 2024.

Matrícula	Nome do Servidor	Total
160906	ADMILSON ROQUE DE ALMEIDA	41
217436	AGNELO DAS MERCES CORDEIRO	17
203976	ALBERTO BEZERRA LIMA	38
217452	ALEXSANDRO ARAÚJO FERREIRA	17
217546	ANA MARTA MEIRA MACHADO DURAN	14
217830	ANA RAQUEL LACERDA BRITO	8
217427	ANALÚ DA SILVA BARBOSA	17
217374	ANDERSON FERREIRA REIS	21
217443	ANDRÉ LUÍS QUEIROZ SOARES	17
203962	ANTÔNIO MOACYR GUIMARÃES ANDRADE	37
217164	ARNALDO TAVARES NOYA	26
217454	ASTHAR MORAIS DE AZEVEDO	17
217418	BARTOLOMEU BARROS LORDELO JÚNIOR	17
217122	CARLOS ANTÔNIO ANDRADE E SILVA	26
217581	CARLOS HENRIQUE DE JESUS SILVA	15
217524	CELSO MATOS DOS SANTOS	39
217470	CHRISTIAN BENEVIDES DUARTE DE SOUZA	17
217585	CLAUDIONOR DOURADO LIMA	16
217146	DANIEL ANUNCIAÇÃO DA SILVA	26
217155	DANIELA FARIA CARVALHO	26
217147	DANIVAL PEREIRA DIAS	26
217415	EDIMILSON DA SILVA MELO	17
203964	EDVÂNIA MIGUEL DA COSTA	37

217150	ELIENE SOUZA DOS SANTOS	26
217455	EMANUELA DE SANTANA NASCIMENTO SOUZA	17
217453	ERIC ABREU DE ALMEIDA	17
217477	EVARISTO BARBIERI DOS REIS	17
217131	FÁBIO LUÍS DE SOUZA ANDRADE	26
217135	FÁBIO RIBEIRO PONTES	26
217125	GEOVANI TOURINHO DOS SANTOS	26
217449	GESSILDA REIMÃO DOS REIS	17
217542	GLAUCO LARANJEIRAS DOS SANTOS	14
217582	GUILHERME ALMEIDA SILVA JÚNIOR	12
217158	HÉLIO BITTENCOURT CHAVES	26
203975	JAIR DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	37
217448	JOÃO MARCOS FERRAZ MEIRA	17
217440	JOE CALABRICH MOREIRA	17
203969	JOSÉ AUGUSTO FERREIRA MENDONÇA	37
217475	JOSÉ AURELINO COSTA NETO	27
217444	JOSÉ CARLOS OLIVEIRA BISPO	17
217460	JOSÉ DE ARAÚJO FREITAS NETO	17
217133	JOSELITO MARQUES DE MAGALHÃES JÚNIOR	26
217461	JOSIAS COSTA CARVALHO	17
217463	JOSIVAL DE CRISTO SANTOS	17
217152	JUSCELINO BISPO BORGES	26
217425	KARINA MENEZES FRANCO	17
214445	KLEBER NOGUEIRA DE MORAES	26
217365	LUCAS REBELO VIEIRA LOPES	20
217414	LUCIANO VITORIO DE JESUS	17
217430	MAÍRA OLIVEIRA NORONHA	17
217457	MALBA BOMFIM DOS SANTOS	17
217469	MANOEL SANTANA SANTOS DA SILVA	30
217552	MANOELA DA SILVA ROCHA	16
203846	MARCELO JOSÉ GUIMARÃES VILLAR	37
217547	MÁRCIA SANTOS NASCIMENTO	14
217416	MARCO ANTÔNIO PRATA RIBEIRO	17
217178	MARCOS OLIVEIRA DE CERQUEIRA	36
203900	MARIA CONCEIÇÃO MENEZES LIMA	37
203853	MARIA DO CARMO SOUTO MAIOR LIMA	37
203850	MARIA LUÍZA QUEIROZ DE BRITO VASCONCELOS	37
217438	MARILENE RIBEIRO DE JESUS MARQUES	17
217160	MIGUEL FRANCISCO DOS SANTOS NETO	26
217450	MILENE DE OLIVEIRA BARBOSA	17
217129	NELSON MAGALHÃES SILVA	26
217423	ORLANDO ANSELMO DE AGUIAR NETO	17
217162	OSCAR SILVA NETO	37
217128	RENILDE FRANCISCA DE CASTRO	26
217834	RITA ELIANE MARTINS ARAÚJO	27
217434	ROGÉRIO CERQUEIRA DE SOUZA	17
217136	SÔNIA MARIA SILVA LIMA	26
217355	VÍCTOR JOSÉ FERREIRA BITTENCOURT	21
217428	VÍTOR MACIEL DOS SANTOS	17
203869	ZILMA FERREIRA DA HORA	37

**ATO Nº 035/2025, RESOLVE:** nomear **ROGÉRIO CERQUEIRA DE SOUZA**, ocupante do cargo efetivo de Auditor Estadual de Controle Externo, para exercer o cargo em comissão de Inspetor Regional da 21ª IRCE - Juazeiro, símbolo DAS-4, da Diretoria de Controle Externo.

**ATO Nº 036/2025, RESOLVE:** nomear **IGOR SANTIAGO OLIVEIRA**, ocupante do cargo efetivo de Auditor Estadual de Controle Externo, para exercer o cargo em comissão de Chefe da 3ª Divisão de Controle Externo, símbolo DAS-4, da 2ª Diretoria de Controle Externo.

Processo: TCM nº 27674e24

Interessado: **João Augusto Dantas Ribeiro**

Assunto: Reprogramação de Férias - DEFERIDO

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
**TCM** BAHIA

### INSPETORIAS REGIONAIS

**7ª IRCE - Caetité**  
(77) 3454-1852 / 3454-3614

**8ª IRCE - Alagoinhas**  
(75) 3422-4206

**9ª IRCE - Serrinha**  
(75) 3261-2066 / 3261-2105

**11ª IRCE - Irecê**  
(74) 3641-3223 / 3641-3512

**12ª IRCE - Itaberaba**  
(75) 3251-2333

**21ª IRCE - Juazeiro**  
(74) 3611- 4237 / 3613-5008

**22ª IRCE - Paulo Afonso**  
(75) 3281-2629

**23ª IRCE - Jacobina**  
(74) 3621-3155 / 3621-0509

**25ª IRCE - Santa Maria da Vitória**  
(77) 3483-1829

**26ª IRCE - Eunápolis**  
(73) 3281-2625

**27ª IRCE - Barreiras**  
(77) 3611-6220

**1ª IRCE - Salvador**  
(71) 3118-1021 / 3118-1022

**2ª IRCE - Feira de Santana**  
(75) 3625-2417 / 3622-4234

**3ª IRCE - Santo Antônio de Jesus**  
(75) 3631-3059 / 3631-3488

**4ª IRCE - Itabuna**  
(73) 3211-1421 / 3613-8312

**5ª IRCE - Vitória da Conquista**  
(77) 3424-4599 / 3424-4442

**6ª IRCE - Jequié**  
(73) 3525-3524 / 3525-7751

**ATO Nº 028/2025, RESOLVE:** Conceder, ao servidor **VICTOR CERQUEIRA DE OLIVEIRA**, cadastro nº 217.854, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor Estadual de Controle Externo, Classe "A", Nível 01, do quadro deste Tribunal de Contas, Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, no percentual inicial de 5% (cinco por cento) por haver completado 05 (cinco) anos em 08/10/2023 e 6% (seis por cento) por haver completado 06 (seis) anos em 07/10/2024 de serviço público estadual, apurados na forma do art. 117 da citada Lei Estadual nº 6.677/94, para que surta seus jurídicos efeitos a partir de sua posse.

**ATO Nº 033/2025, RESOLVE:** exonerar, a pedido, **JOELINY FERNANDES DE SOUSA** do cargo em comissão de Inspetor Regional da 21ª IRCE - Juazeiro, símbolo DAS-4, da Diretoria de Controle Externo.

**ATO Nº 034/2025, RESOLVE:** exonerar, a pedido, **ROGÉRIO CERQUEIRA DE SOUZA** do cargo em comissão de Chefe da 3ª Divisão de Controle Externo, símbolo DAS-4, da 2ª Diretoria de Controle Externo.

### INSPETORIAS REGIONAIS

**1ª IRCE - Salvador**  
(71) 3118-1021 / 3118-1022

**2ª IRCE - Feira de Santana**  
(75) 3625-2417 / 3622-4234

**3ª IRCE - Santo Antônio de Jesus**  
(75) 3631-3059 / 3631-3488

**4ª IRCE - Itabuna**  
(73) 3211-1421 / 3613-8312

**5ª IRCE - Vitória da Conquista**  
(77) 3424-4599 / 3424-4442

**6ª IRCE - Jequié**  
(73) 3525-3524 / 3525-7751

**7ª IRCE - Caetité**  
(77) 3454-1852 / 3454-3614

**8ª IRCE - Alagoinhas**  
(75) 3422-4206

**9ª IRCE - Serrinha**  
(75) 3261-2066 / 3261-2105

**11ª IRCE - Irecê**  
(74) 3641-3223 / 3641-3512

**12ª IRCE - Itaberaba**  
(75) 3251-2333

**21ª IRCE - Juazeiro**  
(74) 3611- 4237 / 3613-5008

**22ª IRCE - Paulo Afonso**  
(75) 3281-2629

**23ª IRCE - Jacobina**  
(74) 3621-3155 / 3621-0509

**25ª IRCE - Santa Maria da Vitória**  
(77) 3483-1829

**26ª IRCE - Eunápolis**  
(73) 3281-2625

**27ª IRCE - Barreiras**  
(77) 3611-6220

## ATO Nº 003/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXIX, do art. 1º, da Lei Complementar nº 06, de 06/12/1991, e combinado com o Inciso VI do art. 4º do Regimento Interno e com fundamento no §8º, do art. 27 da Lei nº 2.322, de 11.04.66, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 2.588, de 10/10/68 e 3.737, de 30/11/79, e tendo em vista a Lei nº 14.813 de 08 de janeiro de 2025, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2025.

### RESOLVE:

**Art. 1º** - Aprovar o Orçamento Analítico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, para o exercício de 2025, na forma do Anexo I deste Ato.

**Art. 2º** - As alterações do Orçamento Analítico serão processadas e efetivadas através do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças, independentemente de Ato deste Tribunal.

**Art. 3º** - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO

Presidente

### ANEXO I ORÇAMENTO ANALÍTICO 2025

PODER: 1 – LEGISLATIVO  
ÓRGÃO: 03 – TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 03.101 - PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Código	ESPECIFICAÇÕES	Natureza da Despesa	Especificação	Destinação de Recursos	VALOR		
	Projeto/Atividade/Operação Especial				(Em R\$1,00)		
01.032.462.3872	Reforma de Unidade do Tribunal de Contas dos Municípios	3.3.90.39.000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.500.0.100.000000.00.00.00	1.485.000		
				<b>1.500.0.100.000000.00.00.00</b>	<b>1.485.000</b>		
<b>TOTAL</b>					<b>1.485.000</b>		
01.032.462.5042	Promoção de Evento de capacitação Técnica para Jurisdicionados e Agentes de Controle Social	3.3.90.36.000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.500.0.100.000000.00.00.00	20.000		
				3.3.90.39.000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.500.0.100.000000.00.00.00	60.000
						<b>1.500.0.100.000000.00.00.00</b>	<b>80.000</b>
<b>TOTAL</b>					<b>80.000</b>		
01.128.462.5043	Capacitação Técnica-profissional do Tribunal de Contas dos Municípios	3.3.90.36.000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.500.0.100.000000.00.00.00	40.000		
				3.3.90.39.000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.500.0.100.000000.00.00.00	240.000
						<b>1.500.0.100.000000.00.00.00</b>	<b>280.000</b>
<b>TOTAL</b>					<b>280.000</b>		
01.122.462.5060	Aparelhamento de Unidade do Poder Legislativo	4.4.90.52.000	Equipamento e Material Permanente	1.500.0.100.000000.00.00.00	740.000		
				1.501.0.113.000000.00.00.00	Equipamento e Material Permanente	1.501.0.113.000000.00.00.00	1.697.000
						<b>1.500.0.100.000000.00.00.00</b>	<b>740.000</b>
				<b>1.501.0.113.000000.00.00.00</b>	<b>1.697.000</b>		
<b>TOTAL</b>					<b>2.437.000</b>		

01.032.462.5222	Modernização do Sistema de Controle Externo dos Municípios	4.4.90.52.000	Equipamento e Material Permanente	1.500.0.100.000000.00.00.00	1.760.000
				<b>1.500.0.100.000000.00.00.00</b>	<b>1.760.000</b>
			<b>TOTAL</b>		<b>1.760.000</b>
01.032.462.5542	Promoção de Evento de Comunicação com a Sociedade e Jurisdicionados	3.3.90.39.000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.500.0.100.000000.00.00.00	120.000
				<b>1.500.0.100.000000.00.00.00</b>	<b>120.000</b>
			<b>TOTAL</b>		<b>120.000</b>
01.122.462.5543	Reestruturação de Sistema e Processo Administrativo do Tribunal de Contas dos Municípios	3.3.90.39.000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.500.0.100.000000.00.00.00	100.000
				<b>1.500.0.100.000000.00.00.00</b>	<b>100.000</b>
			<b>TOTAL</b>		<b>100.000</b>
01.122.462.7885	Realização de Concurso Público	3.3.90.39.000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.501.0.113.000000.00.00.00	800.000
				<b>1.501.0.113.000000.00.00.00</b>	<b>800.000</b>
			<b>TOTAL</b>		<b>800.000</b>
01.032.462.4218	Gestão do Controle Externo das Contas Públicas dos Municípios	3.3.90.14.000	Diárias - Civil	1.500.0.100.000000.00.00.00	700.000
		3.3.90.33.000	Passagens e Despesas com Locomoção	1.500.0.100.000000.00.00.00	60.000
		3.3.90.36.000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.500.0.100.000000.00.00.00	930.000
		3.3.90.39.000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.500.0.100.000000.00.00.00	310.000
				<b>1.500.0.100.000000.00.00.00</b>	<b>2.000.000</b>
			<b>TOTAL</b>		<b>2.000.000</b>
01.128.462.4570	Gestão da Escola de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios	3.3.90.14.000	Diárias - Civil	1.500.0.100.000000.00.00.00	100.000
		3.3.90.30.000	Material de Consumo	1.500.0.100.000000.00.00.00	20.000
		3.3.90.33.000	Passagens e Despesas com Locomoção	1.500.0.100.000000.00.00.00	120.000
				<b>1.500.0.100.000000.00.00.00</b>	<b>240.000</b>
			<b>TOTAL</b>		<b>240.000</b>
01.032.462.4025	Administração de Pessoal e Encargos do Controle Externo Municipal e Conselheiros	3.1.90.07.000	Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência	1.500.0.100.000000.00.00.00	1.020.000
		3.1.90.11.000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.500.0.100.000000.00.00.00	106.508.000
		3.1.90.13.000	Obrigações Patronais	1.500.0.100.000000.00.00.00	4.597.000
		3.1.90.16.000	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	1.500.0.100.000000.00.00.00	1.012.000
		3.1.90.94.000	Indenizações e Restituições Trabalhistas	1.500.0.100.000000.00.00.00	4.500.000
		3.1.91.13.000	Obrigações Patronais	1.500.0.100.000000.00.00.00	17.643.000
				<b>1.500.0.100.000000.00.00.00</b>	<b>135.280.000</b>
			<b>TOTAL</b>		<b>135.280.000</b>
01.122.500.2001	Administração de Pessoal e Encargos	3.1.90.07.000	Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência	1.500.0.100.000000.00.00.00	40.000
		3.1.90.11.000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.500.0.100.000000.00.00.00	31.180.000
		3.1.90.13.000	Obrigações Patronais	1.500.0.100.000000.00.00.00	2.585.000
		3.1.90.16.000	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	1.500.0.100.000000.00.00.00	160.000
		3.1.90.94.000	Indenizações e Restituições Trabalhistas	1.500.0.100.000000.00.00.00	1.720.000
		3.1.91.13.000	Obrigações Patronais	1.500.0.100.000000.00.00.00	4.220.000
				<b>1.500.0.100.000000.00.00.00</b>	<b>39.905.000</b>
			<b>TOTAL</b>		<b>39.905.000</b>
01.122.500.2000	Manutenção de Serviços Técnico e Administrativo	3.1.90.96.000	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisita	1.500.0.100.000000.00.00.00	1.200.000
		3.3.90.14.000	Diárias - Civil	1.500.0.100.000000.00.00.00	60.000
		3.3.90.30.000	Material de Consumo	1.500.0.100.000000.00.00.00	160.000
		3.3.90.33.000	Passagens e Locomoção	1.500.0.100.000000.00.00.00	470.000
		3.3.90.35.000	Serviços de Consultoria	1.500.0.100.000000.00.00.00	300.000
		3.3.90.37.000	Locação de Mão de obra	1.500.0.100.000000.00.00.00	9.090.000
		3.3.90.39.000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.500.0.100.000000.00.00.00	2.431.000
		3.3.90.47.000	Obrigações Tributárias/Contributivas	1.500.0.100.000000.00.00.00	5.000
		3.3.90.93.000	Indenizações e Restituições	1.500.0.100.000000.00.00.00	300.000
				<b>1.500.0.100.000000.00.00.00</b>	<b>14.016.000</b>
			<b>TOTAL</b>		<b>14.016.000</b>
01.126.500.2002	Manutenção de Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	3.1.90.96.000	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisita	1.500.0.100.000000.00.00.00	1.115.000
		3.3.90.37.000	Locação de Mão de obra	1.500.0.100.000000.00.00.00	6.960.000
		3.3.90.40.000	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	1.500.0.100.000000.00.00.00	5.935.000
				<b>1.500.0.100.000000.00.00.00</b>	<b>14.010.000</b>
			<b>TOTAL</b>		<b>14.010.000</b>
01.122.500.2003	Administração de Bolsa Complementar de Estagiário	3.3.90.36.000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.500.0.100.000000.00.00.00	1.392.000
		3.3.90.39.000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.500.0.100.000000.00.00.00	30.000
		3.3.90.49.000	Auxílio-Transporte	1.500.0.100.000000.00.00.00	420.000
				<b>1.500.0.100.000000.00.00.00</b>	<b>1.842.000</b>
			<b>TOTAL</b>		<b>1.842.000</b>
01.122.500.2009	Encargos com Benefícios Especiais	3.3.90.08.000	Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar	1.500.0.100.000000.00.00.00	15.000
				<b>1.500.0.100.000000.00.00.00</b>	<b>15.000</b>
			<b>TOTAL</b>		<b>15.000</b>
01.302.500.2012	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados Públicos e seus Dependentes	3.3.90.08.000	Outros Benefícios Assistenciais	1.500.0.100.000000.00.00.00	5.700.000
				<b>1.500.0.100.000000.00.00.00</b>	<b>5.700.000</b>
			<b>TOTAL</b>		<b>5.700.000</b>



ATO Nº 004/2025

## ANEXO ÚNICO

## CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO – EXERCÍCIO 2025

01 – PODER LEGISLATIVO

03 - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

03.101 - PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ESPECIFICAÇÃO	FT	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
PESSOAL folha manutenção	1.500.0.100.000000.00.00.00	3.539.500	3.427.500	3.617.500	3.344.500	3.344.500	3.102.500	3.347.500	3.088.500	3.070.500	3.064.500	3.922.000	3.036.000	39.905.000
Ações de Manutenção	1.500.0.100.000000.00.00.00	3.956.590	3.993.310	4.052.810	4.212.810	4.058.310	4.909.810	4.199.810	4.140.810	4.040.310	4.063.810	4.001.810	4.902.810	50.533.000
Atividade Finalística de Pessoal	1.500.0.100.000000.00.00.00	12.155.400	11.734.200	11.421.400	11.383.100	11.356.100	10.861.600	10.954.900	10.780.800	10.404.500	10.858.500	12.854.100	10.515.400	135.280.000
Projeto e Atividade Finalística	1.500.0.100.000000.00.00.00	537.720	558.500	588.500	588.500	578.500	578.500	578.500	578.500	578.500	578.500	560.390	500.390	6.805.000
	1.501.0.113.000000.00.00.00	52.500	52.500	52.500	52.500	52.500	852.500	52.500	52.500	1.119.500	52.500	52.500	52.500	2.497.000
OPERAÇÃO ESPECIAL	1.500.0.100.000000.00.00.00	100.000	100.000	100.000	100.000	100.000								500.000
<b>TOTAL</b>	1.500.0.100.000000.00.00.00	<b>20.289.210</b>	<b>19.813.510</b>	<b>19.780.210</b>	<b>19.628.910</b>	<b>19.437.410</b>	<b>19.452.410</b>	<b>19.080.710</b>	<b>18.588.610</b>	<b>18.093.810</b>	<b>18.565.310</b>	<b>21.338.300</b>	<b>18.954.600</b>	<b>233.023.000</b>
	1.501.0.113.000000.00.00.00	<b>52.500</b>	<b>52.500</b>	<b>52.500</b>	<b>52.500</b>	<b>52.500</b>	<b>852.500</b>	<b>52.500</b>	<b>52.500</b>	<b>1.119.500</b>	<b>52.500</b>	<b>52.500</b>	<b>52.500</b>	<b>2.497.000</b>
		<b>20.341.710</b>	<b>19.866.010</b>	<b>19.832.710</b>	<b>19.681.410</b>	<b>19.489.910</b>	<b>20.304.910</b>	<b>19.133.210</b>	<b>18.641.110</b>	<b>19.213.310</b>	<b>18.617.810</b>	<b>21.390.800</b>	<b>19.007.100</b>	<b>235.520.000</b>



## INSPETORIAS REGIONAIS



- 1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022
- 2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234
- 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488
- 4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312
- 5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442
- 6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751
- 7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220